



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível – 0000515-40.2015.815.0091**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelantes:** Adélia Morais Souza e outros – Advs.: Erenila Dayanna Torreão Vila (OAB/PB 17.481) e Paulo Roberto Alves de Brito (OAB/PB nº 20.081).

**Apelado:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador José Morais de Souto Filho

**Remetente:** Juízo de Direito da Comarca de Taperoá.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. VERBAS DEVIDAS. **PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.**

- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Não apresentando provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito dos autores, presume-se este devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta por **Adélia Moraes Souza e outros**, hostilizando sentença de fls. 661/664, proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Taperoá, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança** movida contra o **Estado da Paraíba**.

O Magistrado singular julgou procedente, em parte, o pedido, excluindo da condenação o pagamento do salário do mês de fevereiro do ano de 2015 a todos os autores, por entender que houve comprovação do pagamento.

Irresignados, os promoventes interpuseram apelação (fls. 668/674) justamente insatisfeitos com tal exclusão, alegando que há prova documental que atesta a não quitação do salário do mês de fevereiro de 2015.

Destarte, pugnaram pela reforma parcial da sentença, no tocante a este capítulo.

Contrarrazões às fls. 676/679.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 685/686).

É o relatório.

## VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a questão controvertida gira em torno especificamente sobre o pagamento ou não da verba salarial do mês de fevereiro do ano de 2015 aos apelantes.

Pois bem, observa-se dos documentos acostados às fls. 526/645 que, de fato, não houve o pagamento do mês de fevereiro de 2015. Como se vê, houve restituição do salário, ou seja, o desconto deste,

com o pagamento do total líquido de R\$ 60,41 (fl. 526).

Somos cômicos de que é dever da edilidade provar o pagamento das verbas remuneratórias, o que no caso dos autos não ocorreu. Não apresentadas provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito dos autores, e com base no documento posto na exordial, presume-se este devido.

Por outro lado, constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo. Atrasando o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderados, comete a Edilidade, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se o provimento do apelo que requer a reforma parcial da sentença condenatória do pedido de cobrança.

Sendo assim, não há como negar o direito dos apelantes, de percepção das verbas postuladas, por não ter havido comprovação nos autos da quitação pelo Estado.

Outrossim, diferentemente do ocorrido, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, consoante o art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Vê-se, ademais, que o Estado restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que restringiu-se às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7º da Carta Cidadã traz ainda o salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Estado demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o

enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de salário pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Estado se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores.

É nesse norte que tem decidido este Egrégio Tribunal, senão veja-se:

*"REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS SALARIAIS RETIDAS - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO -PAGAMENTO POR PARTE DA EDILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - PAGAMENTO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - JULGADOS DO STJ - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73, POR FORÇA DA SÚMULA 253 DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. - Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais referente ao adicional de férias. - A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014388120138150141, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES*

*BEZERRA CAVALCANTI , j. em 03-02-2017)*

*"REMESSA NECESSÁRIA E APELO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME. DIREITO A VERBAS RETIDAS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DO TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONHECIDO. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL. - "[...] O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.09).1 - Consoante Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053967720138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 31-01-2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de*

*cobrança - Preliminar - Julgamento antecipado da lide - Alegação de cerceamento do direito de defesa - Inocorrência - Rejeição. "A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF - AGRAG - 153467 - MG) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Salários retidos - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) - Procedência da demanda - Manutenção da condenação - Pleito de minoração dos honorários - Causa sem grande complexidade - Art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC - Acolhimento - Provimento parcial. - A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atras (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004155420138150221, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 31-01-2017)*

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Janshen, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**